



345
40
T

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária do Ceará – 6ª Vara Federal
Praça Murilo Borges, s/n, Ed. Raul Barbosa, Centro, Fort.-CE, CEP 60.035-210

Processos nº 0011052-10.2013.4.05.8100 e 0011541-47.2013.4.058100.
Classes 233 e 153 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c OPOSIÇÃO.
Autor: ESTADO DO CEARÁ
Réu: INSTITUTO AMBIENTAL VIRAMUNDO E OUTROS, UNIÃO (opoente)

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

DO DIREITO OBJETO DA CONTROVÉRSIA.

Trata-se de ação de manutenção/reintegração de posse, com pedido de liminar, na qual o Estado do Ceará postula provimento jurisdicional que lhe reintegre a posse de qualquer área inserida no denominado “Parque do Cocó” que esteja sendo turbada/esbulhada, requerendo a desocupação imediata e pacífica pelos ativistas do nominado Instituto Ambiental Viramundo e por outros terceiros não identificados.

Em prol de sua pretensão, aduz que detém a posse direta de tal “Parque” desde setembro de 1989, conforme disposto nos Decretos Estaduais de utilidade pública n. 20.253/89 e n. 22.587/93, nada obstante admitir que tal área não se encontra ainda devidamente “regulamentada”.

Apresenta documentos anexos à petição inicial (fls. 13 e seguintes).

Ajuizada inicialmente junto à Justiça Comum Estadual, a qual declinou da competência, e processo acabou por ser encaminhado à Justiça Federal por suposta existência de interesse da União no deslinde do feito, sendo distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 0009740-96.2013.4.05.8100.

Defesa apresentada pelo réu Instituto Ambiental Viramundo às fls. 90/94, acompanhada por documentação às fls. 97 e seguintes.

O Instituto defende, inicialmente, o deslocamento do feito para Justiça Federal. No mérito, em seu favor, alega que visa a defender o meio ambiente, não tendo criado qualquer embaraço aos direitos fundamentais do resto da população; apontando irregularidades procedimentais e materiais ocorridas tanto antes como após o início da

346
140
-1

execução das obras de um viaduto situado no encontro da Av. Antônio Sales com Av. Eng.º Santana Jr., a cargo do Município de Fortaleza.

Por fim, a União ingressa no feito através de oposição interventiva, às fls. 329/332, e ainda com oposição autônoma (ação de n. 0011541-47.2013.4.05.8100, distribuída por conexão à ação de reintegração de posse de n. 0011052-10.2013.4.05.8100).

Em suma, a União sustenta que tem o domínio pleno, ou seja, a nua-propriedade e o domínio útil da área em litígio, já que não teria transferido a posse da mesma por meio dos instrumentos formais catalogados na legislação que dispõe sobre o patrimônio federal.

Por fim, defende que a proteção possessória a um bem de sua dominialidade precede àquele defendido pelo Estado do Ceará, ao qual não teria sido conferida a posse em questão por quaisquer dos instrumentos legais previstos.

Deixa bastante claro que, quanto à área objeto da querela (confluência da Av. Antônio Sales com Av. Eng. Santana Jr.), não houve por parte da União nenhuma outorga formal de posse ao Estado do Ceará na forma da legislação patrimonial federal.

Aduz que chegou a autorizar a realização da obra pelo Município de Fortaleza, para os fins previstos no projeto Transfor, desde que atendidas as condições da Portaria SPU/CE N. 32/2013, porém sem transferência formal de posse.

Ao fim, insiste que, no que tange ao domínio da área, não há qualquer questionamento, trata-se, fora de dúvidas, de bem da União, por se tratar, inequivocamente, de terreno de marinha (conforme docs. 11-16 da Ação de Oposição). Defende, assim, a reintegração da posse em face tanto do Estado do Ceará como de qualquer outro ocupante da área.

Eis o relatório. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DA OPOSIÇÃO.

De início, destaque-se que a presente decisão produzirá efeitos em relação às pretensões dispostas no bojo dos autos dos dois processos acima indicados (0011052-10.2013.4.05.8100 e 0011541-47.2013.4.058100); isto em razão de o segundo se tratar de oposição ajuizada pela União, mediante a qual esta última se insurge frente aos pedidos/direitos aduzidos pelas duas primeiras partes litigantes, quais sejam, de um lado o Estado do Ceará e de outro o Instituto Ambiental Viramundo e terceiros não identificados.

A rigor, sequer faria necessário a oposição ser promovida em ação autônoma, já que realizada antes da instrução, podendo ser processada meramente como interventiva, ou seja, nas entranhas dos próprios autos da ação de reintegração de posse.

Seja como for, o fato é que a União tanto apresentou oposição em petição incidental nos autos da ação originária de reintegração de posse, bem como ajuizou oposição em autos apartados (oposição autônoma). Estando, portanto, fora de dúvida que tal ente estatal insurge-se frente ao suposto direito objeto de querela entre os dois litigantes

iniciais.

Conseqüência do que, o presente *decisum*, a um só tempo, estará deliberando a respeito do direito defendido pelos três atores processuais, nas duas ações em tramitação.

2.2 DA POSSE – PODER GERAL DE CAUTELA - APRECIÇÃO LIMINAR.

No que diz respeito à questão possessória, este Juízo da 6ª Vara ainda não havia deliberado nem nesta nem em qualquer outra ação.

É primordial que se deixe claro que o objeto da ACP 0009740-96.2013.4.05.8100 não se confunde, em absoluto, com a pretensão disposta nesta ação.

Na ACP 0009740-96.2013.4.05.8100, o pedido é a suspensão dos efeitos jurídicos da autorização para o **prosseguimento das obras do viaduto** no cruzamento da Av. Eng. Santana Jr. com Av. Antônio Sales; elaboração pelo Município de Fortaleza de EIA/RIMA específico para o local; e abstenção de prosseguimento das obras enquanto não concluídos os estudos.

Já na **Presente Ação Possessória**, é discutida a **posse da área** em questão. Tendo, como partes: Estado do Ceará, Instituto Ambiental Viramundo e outros; e ainda, como oponente, a União.

Conforme se depreende, não existe identidade de objeto entre as ações, sendo que a matéria atinente à posse somente agora estará sendo deliberada por este Juízo singular.

É de se frisar e admitir que o *periculum in mora* foi acrescido diante da iminente possibilidade de entrega da posse (domínio útil) ao Município de Fortaleza, **sem que tenha sido decidida a questão possessória**.

O risco de se entregar a posse a quem não é legítimo possuidor, e sobretudo diante de que tal ato redundará, **de maneira imediata e irreversível**, na modificação da área em litígio, permite-me concluir que o Juízo da 6ª Vara precisa exercer seu poder-dever geral de cautela, nos termos do art. 798, combinado com os artigos 928 a 930, todos do CPC.

Tal afirmação poderia soar estranha e descabida não fosse o fato de a **questão possessória não ter sido ainda objeto de apreciação pelo Juízo natural e originariamente competente**. Como já dito, tal matéria (possessória) somente neste instante passará a ser objeto de análise por parte do juízo de primeiro grau.

Portanto, natural que assim seja, já que se encontra **perfeitamente observada a ordem constitucional sobre distribuição de competência jurisdicional**.

Traçadas estas premissas, **passo a cuidar do objeto específico dos autos: a posse da área** situada no denominado “Parque do Cocó” na altura da confluência da Av. Eng. Santana Jr. com Av. Antônio Sales, em Fortaleza/CE.

Para tanto, faz-se mister definir qual o conceito de “posse” e de “possuidor”, com o objetivo de aferir quem detém essa qualidade e, assim, saber quem estará legitimado a propor as ações possessórias previstas na legislação.

Sobre o tema, assim dispõe o Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

3218
MO

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

A posse é comumente conceituada como a exteriorização da propriedade. Assim, aquele que exerce, em nome próprio e sobre determinado bem, um dos direitos inerentes ao domínio (usar, gozar, dispor e reivindicar) é tido como possuidor desse mesmo bem.

César Fiúza (*in* Direito Civil Curso Completo, 5ª Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2002, p. 852) afirma que o CCB/2002 adotou, em regra, a teoria de Rudolf Von Jhering. Para o jurista, é possuidor quem procede com a aparência de dono, ainda que não o seja nem deseje sê-lo. Basta, pois, a vontade de ter a coisa, mesmo que não exista o desejo de dela se assenhorear.

A teoria de Jhering é relevante porque permite distinguir mais facilmente a posse da mera detenção exercida sobre uma coisa.

De fato, o Código Civil, acolhendo a lição do doutrinador alemão, estabelece quais os casos de detenção, *ex vi* do art. 1.198:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Em análise preliminar, verifica este Juízo que não há qualquer discussão sobre o domínio público da União sobre a área objeto de quezila. **A posse, por sua vez – conforme este Juízo está decidindo originariamente neste momento – pertence à União, exatamente por esta não ter instrumentalizado qualquer outorga formal de posse ao Estado do Ceará (nem ao Município de Fortaleza) na forma da legislação patrimonial federal.**

É que a União, além de proprietária, também é possuidora do imóvel em litígio. Logo, tem legitimidade para propor e se defender em ações cabíveis para a garantia da sua posse.

Lembro que a posse é protegida pelo Direito, de sorte que o possuidor é titular do direito, oponível *erga omnes*, de não sofrer atentados em sua posse, podendo-se valer, para tanto, dos instrumentos de proteção possessória, os denominados interditos possessórios (ação de reintegração de posse, ação de manutenção de posse e interdito proibitório).

Consoante os arts. 926 e seguintes do CPC, a outorga judicial da proteção

possessória pressupõe, de forma inarredável, a comprovação inequívoca da posse e do esbulho ou da turbação perpetrada.

Também o Código Civil, em seu art. 1.210, garante ao possuidor o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Observo que a União demonstra ter o domínio pleno, ou seja, a nua-propriedade e o domínio útil da área em litígio, já que **não teria feito transferência por meios dos instrumentos formais catalogados na legislação patrimonial federal.**

Dos autos, não se verifica qualquer ato que legitime a posse pelo Estado do Ceará ou pelo Município de Fortaleza, ou por qualquer outro ente ou pessoa, já que a União – detentora do domínio pleno – não teria conferido tal posse por quaisquer dos instrumentos legais previstos.

Tratando-se a área de bem da União, por se tratar, inequivocamente, de terreno de marinha (conforme docs. 11-16 da Ação de Oposição), não restam dúvidas de que a respectiva posse também é sua enquanto não for transmitida conforme previsão legal. Conclusão extraída do comando do art. 20, inciso VII, da CF/88, que prevê serem da União os terrenos de marinha e seus acrescidos.

O fato de ter a SPU – órgão da União - autorizado a realização da obra pelo Município de Fortaleza, para os fins previstos no projeto Transfor, não atende às necessidades legais de transferência de posse.

Ora, uma vez reconhecida uma área como terreno de marinha, passa esta a ser submetida a um regime jurídico especial de direito administrativo, através do qual o domínio direto pode até ser exercido por outro ente ocupante, desde que **transferido por meio do instrumento previsto legalmente**, cabendo à União a titularidade do domínio direto.

Esta peculiar relação jurídica atribui ao titular do domínio direto as prerrogativas próprias da condição de proprietário, podendo usar, gozar e dispor do bem, inclusive mediante alienação do domínio útil.

O regime jurídico que confere tratamento para tais situações está previsto na Lei **9.636/98**, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Através de seu art. 7º, fica estabelecido que “a inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação”.

Os parágrafos de tal artigo tratam amiúde das regras. É como se vê a seguir:

Art. 7º (omissis)

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

350
10

§ 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 3º **A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico.** (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

(grifos acrescentados)

Como se pode notar, através do § 3º acima transcrito, é necessária a formalização de processo administrativo específico para a outorga que conferisse ao Estado do Ceará ou ao Município de Fortaleza o sustentáculo para o direito à posse ou domínio útil. Fato não ocorrido.

O artigo 9º e 10 complementam a convicção deste Juízo:

Art. 9º. **É vedada a inscrição de ocupações que:**

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, **de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais** e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Art. 10. **Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel**, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

(grifos acrescentados)

A lei em referência prevê, ainda, regras sobre o poder de fiscalização da União, no que diz respeito à correta utilização de seus bens dominiais. Neste particular, determina que:

358
W
F

Art. 11. **Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.**

(omissis)

§ 4º **Constitui obrigação do Poder Público federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.**

(grifos acrescentados)

Pelo catálogo legal acima apresentado, a partir da análise dos autos, este Juízo não tem a menor dúvida de que **a proteção possessória em favor da União merece pronta intervenção e acolhimento pelo Poder Judiciário**, pois, a um só tempo, é possível verificar que:

- a) Não houve formalização de outorga por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico (art. 7º, § 3º);
- b) É possível, em análise superficial, verificar excessos que podem comprometer a integridade das áreas de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais (art. 9º, II);
- c) Em caso de existência de posses ou de ocupações em desacordo com o disposto na Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel (Art. 10.);
- d) Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras (Art. 11);
- e) Constitui obrigação do Poder Público federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental e das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (art. 11, § 4º).

352
10

Portanto, no que tange à existência da posse e à necessidade de proteção possessória, entendo como já devidamente fundamentada a análise a partir dos fatos noticiados nos autos desta ação e das conexas.

Assim, e nada obstante a área esteja inserida nos Decretos Expropriatórios de 1989 e 1993, que delimitavam a área para futuras desapropriações destinadas à implantação do parque, competiria somente a União conferir seja a posse seja o domínio útil da área através do competente instrumento, o que jamais veio a ocorrer.

Acrescente-se, ainda, o fato de que os bens públicos gozam do atributo da imprescritibilidade, não sendo concebível nem mesmo a expropriação por ato de entes federados em face de um bem de domínio da União.

Destarte, patente se mostram a posse da União e a necessidade de sua proteção.

Detinha a União, até ser esbulhada, a legítima posse dos tais imóveis, posse esta a qual encontra o devido amparo do ordenamento jurídico, como visto anteriormente.

Incabível, portanto, a entrega da posse da área a quem quer que seja, que não à própria União.

No que diz respeito à ocupação da área por ativistas, enxergo do seguinte modo.

Embora legítimo o direito de manifestação – em outras palavras, o direito de ser ouvido pelo Estado, em sentido amplo – não se pode simplesmente desconsiderar o direito de propriedade e de posse da União.

Além do mais, ainda que não exista violência por parte desses, a posse pelos ocupantes não merece amparo do ordenamento, muito embora esteja claro que o intuito do grupo não é o de se “apossar” do local, e não existe o desiderato deliberado de fazer o local de morada ou de tomá-lo para si.

A reivindicação é tão-somente para que haja diálogo Estado-Cidadão. Ainda assim, há de se entender que, tratando-se de bem público, o mesmo deverá ser devolvido a quem de direito, a União, a qual deverá zelar para que somente outorgue a posse dentro da perspectiva do devido processo legal ambiental, e dentro dos estreitos contornos da Lei.

É sob essa perspectiva que vejo o caso dos autos.

3. DA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISAO TOMADA NO AGRAVO N. 134694/CE. QUESTÃO POSSESSÓRIA SOMENTE NESTE ATO DELIBERADA ORIGINARIAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA.

Antes que seja feita leitura apressada no sentido de que este Juízo de Primeira Instância estaria a descumprir ordem do Colendo TRF da 5ª Região emitida nos autos do Agravo de Instrumento n. 134694/CE, é necessário esclarecer que não é disso que se trata, definitivamente.

O Juízo da 6ª Vara está completamente ciente de seu dever funcional de submissão ao que decidido pela Superior Instância, que decorre da própria

organização estrutural e de competências do Poder Judiciário.

353
1/10

Porém, convém repetir: não se trata de subversão à ordem superior, muito menos de ruptura do Estado de Direito. As disposições compreendidas na decisão ora tomada (proteção possessória) tem o Juízo Federal da 6ª Vara como originariamente competente, nos termos do art. 109, I, da CF/88, e diz respeito a assunto não abrangido naquele recurso acima referido.

É o que será explicado no presente capítulo de decisão.

De início, há de se distinguir o objeto da presente Ação Possessória daquele disposto na Ação Civil Pública n. 0009740-96.2013.4.05.8100, em cujos autos foi tomada decisão que ensejou o manejo do Agravo de Instrumento n. 134694/CE.

Pois bem, **na ACP**, o pedido contido na inicial é de: a) suspensão dos efeitos jurídicos da autorização para o prosseguimento das obras do viaduto no cruzamento da Av. Eng. Santana Jr. com Av. Antônio Sales; b) elaboração pelo Município de Fortaleza de EIA/RIMA específico para o local; c) abstenção de prosseguimento das obras enquanto não concluídos os estudos.

Já **na Presente Ação Possessória**, é discutida a **posse da área** em questão. Tendo, como partes, Estado do Ceará, Instituto Ambiental Viramundo e outros; e ainda, como oponente, a União.

Conforme se pode constatar, não existe identidade entre os objetos das referidas ações.

O que há, ao ver deste Juízo, é uma necessidade de **análise prejudicial atinente à posse, a qual não havia sido objeto de decisão até o presente momento, nem pela primeira instância, nem pelo Eg. TRF da 5ª Região.**

Pelo que se detectou no capítulo de decisão anterior, não há qualquer discussão sobre o domínio público da União sobre a área objeto de quezila. **A posse, por sua vez – conforme este Juízo está decidindo originariamente neste momento – pertence à União, exatamente por esta não ter instrumentalizado qualquer outorga formal de posse ou domínio útil ao Estado do Ceará (nem ao Município de Fortaleza) na forma da legislação patrimonial federal.**

Ou seja, se União, legítima possuidora, reivindica para si tal direito decorrente da própria dominialidade, e ausente qualquer forma de transmissão da correspondente posse, natural que este Juízo lhe confira a pretensão.

Portanto, o Juízo da 6ª Vara deixa claro que não se trata de inobservância à ordem de sua Instância Superior (o Colendo TRF da 5ª Região); trata-se de decisão a respeito do **direito à posse, somente agora originariamente deliberado.**

Quanto a este aspecto, este magistrado se encontra respaldado tanto pela Constituição Federal (artigos 108 e 109) no que tange à distribuição de competência originária da Justiça Federal de 1º e 2º Graus; bem como pela respeitável e sólida jurisprudência do próprio Eg. TRF da 5ª Região. São como exemplos os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

(...)

6. O pleito de manutenção na posse do bem objeto do contrato deixou de ser submetido ao juízo a quo, pelo que não merece ser aqui conhecido, sob pena de supressão de instância.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(PROCESSO: 08000774320134050000, **RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO)**, Terceira Turma, JULGAMENTO: 14/03/2013, PUBLICAÇÃO:)

(destaques acrescentados ao original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AO DECISÓRIO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL.** DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO. DISPENSA. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

(...)

2 - A devolutibilidade recursal no agravo de instrumento tem seus limites traçados pelos pontos relativos à matéria efetivamente apreciados pela primeira instância.

3 - Não cabe à instância recursal apreciar, em sede de agravo de instrumento, matéria que extrapola os limites impostos pelo decisório, por não ter sido objeto de exame prévio pelo magistrado de primeiro grau, ainda que ela tenha natureza de ordem pública, em reverência à garantia do juiz natural consagrada na Constituição Federal, postulado de maior envergadura por sua força coesiva para o ordenamento jurídico. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(PROCESSO: 08001822020134050000, **RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA**, Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/03/2013, PUBLICAÇÃO:)

(destaques acrescentados ao original)

355
40
4

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **MATÉRIA ESTRANHA AO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO.** RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4 - **A devolutibilidade recursal no agravo de instrumento tem seus limites traçados pelos pontos relativos à matéria efetivamente apreciados pela primeira instância.**

5 - **Não cabe à instância recursal apreciar, em sede de agravo de instrumento, matéria que extrapola os limites impostos pelo decisório, por não ter sido objeto de exame prévio pelo magistrado de primeiro grau, ainda que ela tenha natureza de ordem pública, em reverência à garantia do juiz natural consagrada na Constituição Federal, postulado de maior envergadura por sua força coesiva para o ordenamento jurídico. Precedentes.**

Agravo de instrumento desprovido.

(PROCESSO: 00055054920124059999, AG130044/PB, **RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA**, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/06/2013 - Página 52)

(destaques acrescentados ao original)

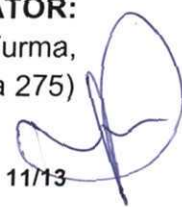
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.** PROVAS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGTR IMPROVIDO.

(...)

4. **Quanto ao requerimento de realização de audiência de justificação prévia com o objetivo de provar, através do depoimento de testemunhas, o esbulho da parte ré, verifica-se que tal matéria é estranha à decisão agravada, pois não foi objeto de apreciação pelo Magistrado de Primeiro Grau, não podendo, portanto, esta Corte Regional se manifestar a respeito, sob pena de supressão de instância.**

5. Agravo de instrumento improvido.

(PROCESSO: 00004669520124050000, AG122210/RN, **RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT**, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 20/09/2012 - Página 275)



(destaques acrescentados ao original)

Ademais, tendo em conta que o “status quo ante” jamais foi aquele traduzido em posse mansa e pacífica nas mãos do Município de Fortaleza – pois a posse não lhe foi transmitida pela União – não consegue este Juízo visualizar como ser exequível, neste momento, a ordem de restabelecimento ao Município da área em questão. Vendo-me, assim, impossibilitado de cumprir o determinado no dispositivo da r. decisão monocrática tomada no Agravo de Instrumento n. 134694/CE, pelo menos até que a União, uma vez imitada na posse do imóvel, transfira regularmente a nua propriedade ao Município de Fortaleza ou ao Estado do Ceará.

Com todo o respeito que possa merecer meus eminentes superiores, aos quais peço máxima vênua.

Entendo que – agora havendo decisão originária de primeira instância a respeito da POSSE da área –, e desde que haja recurso, poderá o Colendo TRF 5ª decidir o futuro da lide (questão possessória) com tranqüila observância dos princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e do juízo natural.

No que tange à continuidade das obras, curva-se este Juízo a tudo o que já decidido pelo Eg. TRF da 5ª Região em reiteradas decisões alusivas à ACP n. 0009740-96.2013.4.05.8100, já que tal matéria (legitimidade das obras) havia sido objeto de decisão pelo juízo *a quo* originário. Porém, sem que seja reconhecida a posse ao Município de Fortaleza do local do conflito, já que a posse não lhe está sendo reconhecida através desta primeira e originária decisão da Justiça Federal.

4. DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NOS AUTOS DA ACP 0009740-96.2013.4.05.8100.

Muito embora, em ações possessórias, o desfecho jurídico advenha da análise objetiva da posse legítima, não há como se afastar da discussão sobre a questão de fundo, presente tanto na própria ação como nos demais feitos conexos.

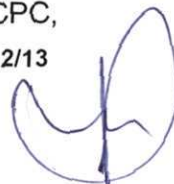
É que não seria possível simplesmente fechar os olhos para o fato de que, ao final de contas, o desfecho da ação possessória poderá redundar em sintomática e imediata implicação prática na questão jurídico-ambiental.

Assim, sensível à questão que se sobressai como pano de fundo da discussão possessória, remete este magistrado às disposições presentes no despacho às fls. 3082/3100, prolatado nos autos da ACP conexa, autuada sob o n. 0009740-96.2013.4.05.8100.

5. DECISÃO.

Ante o exposto, **reconheço como sendo da União a legítima e autêntica posse do imóvel em discussão**, concedendo medida liminar para o fim de reintegrá-la, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.

Com fulcro do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC,



35
107

determino o sobrestamento, de momento, do cumprimento do respectivo mandado de reintegração em face dos atuais ocupantes, até que seja finalizada a audiência de conciliação noticiada na ACP 0009740-96.2013.4.05.8100, a ser realizada ainda mês de outubro, em data a ser agendada pelo M.M. Juiz Titular da 6ª Vara. Ficando assim descartada, por hora, qualquer medida de força até a data da referida audiência.

Concluída a audiência, caberá ao magistrado decidir a respeito do imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor da União. Ficando cientes os ocupantes, bem como aqueles envolvidos na organização da ocupação, que o descumprimento da ordem judicial, naquele ato determinado, ensejará a possibilidade do uso moderado da força policial, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal pelos crimes que venham a ser praticados. Afinal, o objetivo era o diálogo com o Poder Público, o que está sendo oportunizado via Judiciário; logo, após a audiência, não haveria mais nenhuma razão para ocupação, a partir da qual deverá a União ser imitada imediatamente na posse da área.

Extraiam-se cópias da presente decisão, colacionando-as aos autos da ACP conexa de n. 0009740-96.2013.4.05.8100.

Oficie-se, incontinenti, ao Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. José Maria Lucena, Relator do Agravo n. 134694/CE, comunicando sua Excelência acerca da impossibilidade momentânea de cumprimento integral da decisão tomada naqueles autos (AGTR134694-CE), em razão de se está reconhecendo a União – e não o Município ou o Estado – como legítima possuidora do perímetro em discussão, deliberação que somente está sendo tomada agora no presente *decisum*, e que ainda não havia sido objeto de análise por este Juízo monocrático.

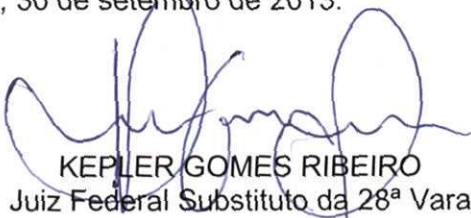
Comunicando, ainda, à instância *ad quem* que o Juízo da 6ª Vara dará pleno cumprimento às decisões do TRF da 5ª Região no tocante ao início/continuidade das obras de construção do viaduto no cruzamento das Av. Antônio Sales com Eng.º Santana Jr.; porém sem que a posse tenha sido assegurada ao Município na área pertencente à União, por força da decisão proferida nesta ação possessória.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público Federal em razão de estarem presentes interesses difusos/coletivos nos presentes autos a ensejar sua eventual intervenção.

Expedientes em regime de **PLANTÃO**.

Fortaleza-CE, 30 de setembro de 2013.


KEPLER GOMES RIBEIRO
Juiz Federal Substituto da 28ª Vara
Respondendo pela Titularidade da 6ª Vara